## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007989-06.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Evandro Aparecido Sgobbi

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

## CONCLUSÃO

Em 10 de fevereiro de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação da Tutela Jurisdicional, proposta por EVANDRO APARECIDO SGOBBI, representado pela Defensoria Pública, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que é acometido pela patologia denominada Dermatite Atópica de natureza grave (CID 10 L 20.9), razão pela qual lhe foi prescrito o uso do medicamento Omalizumabe, cujo nome comercial é Xolair, em detrimento de medicamentos convencionais, em razão de efeitos sobre a função renal e do agravo da hipertensão arterial que estavam lhe causando os remédios convencionais. Informa que lhe foram prescritas aplicações subcutâneas do medicamento, em doses de 300 mg, a cada 15 (quinze) dias, durante seis meses, e que ele não integra a lista de medicamentos padronizados do SUS, o que culminou com o indeferimento de seu pedido na esfera administrativa. Afirma que não dispõe de recursos econômicos para a aquisição do medicamento, sendo que o seu salário bruto mensal sequer alcança o importe suficiente para a aquisição de uma caixa, estimada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que, se não tratada a sua doença, haverá o seu avanço progressivo e deterioração de sua qualidade de vida. Requer a procedência da ação para que o ente estadual seja compelido a fornecer o medicamento Omalizumabe pelo tempo necessário para o tratamento da patologia, conforme prescrição médica.

Pela decisão de fls. 20/21 foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se o fornecimento da medicação prescrita.

O Ministério Público tomou ciência da decisão às fls. 28.

Citada (fls. 33), a Fazenda Pública do Estado apresentou contestação (fls. 35/42), alegando, em síntese, falta de interesse de agir, considerando que não haveria pretensão resistida para atender o bem da vida requerido pelo autor, bem como pelo fato de o medicamento pleiteado não ser padronizado pelo SUS e, ainda, tendo em vista a existência de outras alternativas eficazes. Afirmou tratar-se de uso fora das indicações da bula, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, com a condenação do autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Houve réplica (fls. 47/51).

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É o caso de julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, calcada na ausência de lide e de pretensão resistida para atender o bem da vida requerido pelo autor, diante da existência de alternativas eficazes para o tratamento, considerando que o medicamento pleiteado não integra a lista de medicamentos padronizados pelo SUS. O medicamento pleiteado foi especificado pelo médico que assiste o autor, profissional a quem incumbe decidir a melhor forma de tratar o seu paciente, por possuir a expertise necessária para fazer frente ao mal que o aflige e justificou a prescrição do fármaco, diante dos efeitos colaterais dos medicamentos convencionais.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios terem em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 08.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 08), sendo assistido por Defensor Público. Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento é apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA